

## **A corrupção como obstáculo ao desenvolvimento econômico e social no Brasil<sup>1</sup>**



### **Carla Abrantkoski Rister**

Doutora em Direito Econômico e Financeiro pela USP/São Paulo. Juíza Federal. Professora universitária. Integrante do Grupo Novos Direitos da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar.

**RESUMO:** Este artigo analisa o contexto da corrupção no ordenamento brasileiro, traz alguns números acerca de seu impacto na vida da população e procura identificar o fenômeno no contexto do desenvolvimento econômico e social do país. Num primeiro panorama, examina os impactos sociais da problemática que evoluiu até a edição da Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, que definiu, de forma legal, a corrupção no país. Na sequência, analisa-se de que maneira a nação brasileira é prejudicada com os desvios corruptos, em termos econômicos e sociais, e, por fim, conclui explicitando alguns efeitos da corrupção como impeço ao desenvolvimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Combate. Corrupção. Lei Anticorrupção. Obstáculo. Desenvolvimento.

**ABSTRACT:** This paper analyses today's corruption context on Brazilian law and brings some figures regarding its impact on population's daily life. It also seeks to identify the phenomenon taking into consideration the social and economical development of the country. In a first analysis, it looks into the social impact of the problem, which evolved to the creation of the Anticorruption Law number 12.846/2013. This law defined legally corruption in Brazil. In a second one, it identifies in which way Brazilian nation is prejudiced by corrupt acts, in social and economical terms. At last, it concludes stating some of the effects of corruption as a halt to development.

**KEYWORDS:** Combat. Corruption. Anti-bribery Law. Obstacle. Development.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Discussão – 3. Conclusão - Referências bibliográficas

<sup>1</sup> Artigo publicado anteriormente na obra "O direito constitucional e o seu papel na construção do cenário jurídico global" – I CONDIT – Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Barcelos/Portugal, 2016, Diretora Irene Portela, Coordenadores Fábio da Silva Veiga e Rubén Miranda Gonçalves.

## 1. Introdução

A corrupção é um fenômeno de abrangência mundial, alcançando todos os países, em maior ou menor escala. Diversas entidades globais vêm trabalhando no sentido de discutir ações voltadas à criação de maiores mecanismos de controle, bem assim de repressão à corrupção, em face das nefastas consequências proporcionadas a todos os países.

Na atualidade, tais diretrizes impõem-se de modo reverberante, haja vista a organização dos mercados e do trabalho trazida pela globalização, quando barreiras geográficas foram suprimidas pelo livre comércio entre as nações.

A partir do incremento dessa nova realidade, constata-se que não somente o livre comércio entre as nações superou tais barreiras, mas de igual modo o crime organizado, que se verifica hoje em dia dotado de capilaridade, com frentes de atuação e especialidades diversas, comprometendo sobremaneira os tecidos sociais e desencadeando metástase nos diversos níveis organizacionais.

A Constituição Brasileira consagrou a Ordem Econômica e Financeira, traçando-lhe diretrizes, destacando-se a valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, justiça social, soberania nacional, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, constituídas sob leis brasileiras, com sede e administração no País (art. 170, *caput* e incisos, da CF/88).

As práticas comerciais pautadas pela ética tornam-se fundamentais à higidez do mercado produtivo e à própria eficiência da economia, acabando por refletir melhores condições de vida aos cidadãos, sejam os trabalhadores, sejam os consumidores, com incremento do bem-estar social, conforme

objetivou o texto constitucional ajudar a construir. Dessa forma, o mercado concorrencial estabelecido em bases éticas e regras preestabelecidas, em face da credibilidade que consagra, recebe maiores investimentos, quer nacional quer internacional, o que significa dizer, dotando o país de condições para produzir maior riqueza.

Nesse cenário, desde o ano de 2000, o Brasil assumiu diversos compromissos internacionais, vindo a editar diplomas normativos em complementação aos existentes em nosso ordenamento jurídico, no que toca ao combate à corrupção. Dentre eles, a Lei nº 12.846/2013, chamada de Lei Anticorrupção, que veio a dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Aludido diploma normativo foi editado no auge das manifestações populares ocorridas contra o governo no ano de 2013. Posteriormente foi regulamentado pelo Decreto nº 8.420/2015 e alterado pela Medida Provisória nº 703, de 18/12/2015, que tratou do acordo de leniência e trouxe outros ajustes, que merecem ser abordados para o fim de se estabelecer um paralelo da problemática em relação ao almejado desenvolvimento do país.

## 2. Discussão

O Brasil tornou-se signatário de três convenções internacionais de prevenção e combate à corrupção.

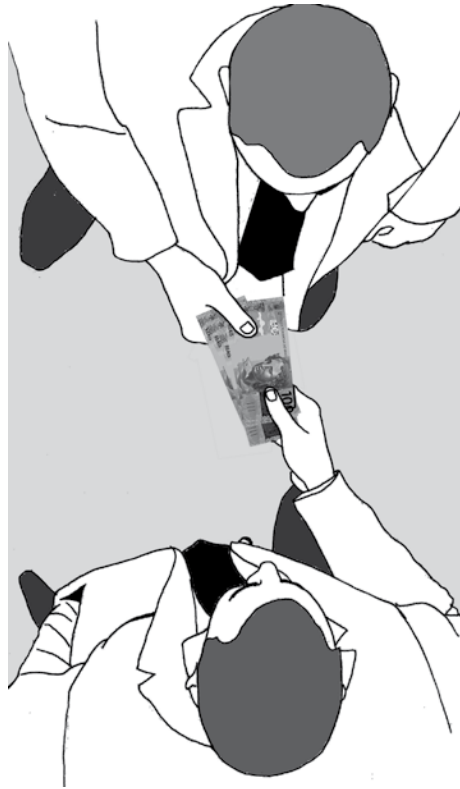
A primeira convenção internacional, firmada pelos Estados membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 1997, que entrou em vigor no Brasil em 2000, pelo Decreto nº 3.678/2000, foi a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

Destaca-se do aludido documento: a

definição de funcionário público estrangeiro; responsabilização das pessoas jurídicas; alcance das sanções, incluídas as pessoas jurídicas; necessidade da criação de mecanismos contra a lavagem de dinheiro; necessidade da instituição de leis no sentido da obrigatoriedade de manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras e sistemas de contabilidade e de auditorias.

Em um segundo momento, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Interamericana Contra a Corrupção, firmada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Embora pactuada no ano de 1996, tão-somente em 2002 entrou em vigor no Brasil, através do Decreto nº 4.410/2002.

Os pontos cruciais da Convenção vinculam-se à preocupação em se estabelecer algumas definições aplicáveis ao tema, tais como, função pública, funcionário público e bens; atos de corrupção etc. Definiu, ademais, a necessidade da tipificação de: atos de suborno internacional; de enriquecimento ilícito; aproveitamento indevido pelo funcionário público de informação privilegiada; uso ou aproveitamento indevido de quaisquer tipos de bens do Estado ou de empresas; bem assim toda ação ou omissão por qualquer pessoa que procure a adoção, por parte da autoridade pública, de decisão que lhe aproveite, com ou sem prejuízo ao patrimônio do Estado; e, por fim, o desvio de bens móveis ou imóveis, dinheiro ou valores pertencentes ao Estado em benefício próprio ou de terceiros, por funcionário público que tenha recebido em razão do cargo, para a administra-



ção, guarda ou por outro motivo.

Por fim, mencione-se a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Trata-se do principal instrumento internacional de combate à corrupção, quer pelo número de signatários, quer pela abrangência de matérias cuidadas. Assinada no ano de 2003, somente em 2006 entrou em vigor no Brasil, pelo Decreto nº 5.687/2006.

De início, referido acordo estabelece quais suas finalidades, a saber: promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Como se pode depreender de seu preâmbulo, bem assim de suas finalidades, constata-se que a corrupção tornou-se fenômeno transnacional, que, no mais das vezes, caminha ao lado de outros delitos, tais como crime organizado, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, comprometendo o desenvolvimento dos Estados e maculando as instituições democráticas, pelo que se faz necessária a adoção de medidas abrangentes e efetivas para sua erradicação.

Restaram descritas medidas preventivas a serem adotadas pelo Estado, destacando-se: envolvimento da sociedade; criação de práticas eficazes de prevenção à corrupção; ampla e mútua colaboração dos Estados; criação de um ou mais órgãos encarregados

de prevenir a corrupção, com independência necessária para atuar sem influência indevida; a política de gestão de pessoas deverá obedecer a princípios de eficiência e transparência, bem assim critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão; criação de critérios especiais para a seleção de pessoal que trabalhará em cargos mais vulneráveis à corrupção.

Definiu, ainda, a necessidade de se criar códigos de conduta para funcionários públicos, fomentando a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre eles, instituindo canais facilitadores à denúncia de atos de corrupção, bem assim ao estabelecimento de medidas internas e sistemas de declaração pelos servidores às autoridades competentes quando eventual atividade externa possa vir a conflitar com as atividades exercidas enquanto detentor de cargo público.

Cuidou das seguintes medidas preventivas: reforço da integridade e ações para evitar a corrupção entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; ações tendentes ao controle da corrupção no setor privado; estímulo à participação da sociedade; e, por fim, medidas para prevenir a lavagem de dinheiro. A seguir, tratou a Convenção da tipificação de delitos, bem assim dos instrumentos de aplicação da lei.

Dos delitos, destacam-se: subornos de funcionários públicos nacionais, bem assim de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas; malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por funcionário público; tráfico de influências, abuso de funções, enriquecimento ilícito, suborno no setor privado; malversação ou peculato de bens no setor privado; lavagem de produto de delito; encobrimento, bem assim obstrução da justiça.

A exemplo da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, a Convenção das Nações Uni-

das expressamente previu a necessidade de se responsabilizar as pessoas jurídicas, nas esferas penal, civil e administrativa, sem prejuízo da responsabilidade das pessoas físicas que tenham cometido o delito.

Neste contexto, o Brasil, ao editar a Lei Anticorrupção, veio a cumprir acordos e tratados no direito internacional, alguns ainda em execução. A par disso, resta indubitável que a corrupção impacta de forma negativa no desenvolvimento dos países em todos os seus aspectos, seja social, econômico, político ou cultural. Dessa forma, a Lei Anticorrupção somou esforços no sentido de fornecer os meios para remover os entraves ocasionados pela corrupção ao desenvolvimento do país.

Sob o ponto de vista das necessidades mais imediatas do cidadão que possam ser providas ou complementadas pelo Estado, como saúde e educação, tem-se que a corrupção tem operado como obstáculo ao direito ao desenvolvimento, segundo a concepção deste constante da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em vigor desde 21/10/1986, já que priva o Estado dos recursos necessários para sua efetiva implementação.

O direito ao desenvolvimento é um direito dos povos, segundo a abordagem que o vincula a direitos humanos de terceira geração ou a direitos de fraternidade. Já o desenvolvimento do ponto de vista mais amplo está ligado às instituições e aos valores.<sup>2</sup> Em linhas gerais, as instituições têm que funcionar bem, pois isso, de certa forma, traduz a segurança jurídica que é importante tanto para a população quanto para o investidor, aquele que vai empreender para geração da riqueza, papel este da iniciativa privada segundo o sistema capitalista adotado pelo Brasil.

Por outro lado, vinculada à imoralidade, a corrupção deixa a população com o

<sup>2</sup> RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento* – antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.



sentimento de desamparo e a faz indagar sobre o que o Brasil poderia fazer caso aplicasse o dinheiro desviado com práticas corruptas em melhorias que propiciassem seu desenvolvimento.

Nesse contexto, fatos evidenciam que “a corrupção drena anualmente dos cofres públicos a gigantesca quantia de 85 milhões de reais, o equivalente a 2,3% de toda a riqueza produzida pelo país. Se fosse usado para fazer investimentos públicos, esse dinheiro resolveria alguns dos mais sérios problemas brasileiros”.<sup>3</sup>

A população, especialmente a parcela mais carente, é diretamente atingida pela corrupção, pois em decorrência do fenômeno se dá a fuga dos recursos que seriam utilizados para satisfazer os direitos sociais básicos de saúde, de educação, do saneamento, da segurança e também da habitação, em afronta aos direitos humanos fundamentais, considerando-se também o direito ao desenvolvimento em suas várias acepções.<sup>4</sup> Considere-se ainda o impacto negativo ao país dos desvios de deveres atribuídos ao detentor de cargo público para benefício privado.

3 CABRAL, Otávio; DINIZ, Laura. A vingança contra os corruptos. *Revista Veja*. São Paulo, 26 out. 2011, n. 2.240, p. 76-82.

4 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Sobre o assunto, Felipe Eduardo Hideo Hayashi, ao mencionar relatório elaborado pela FIESP, afirma que no Brasil é estimado que o custo da corrupção – todo o montante de recursos que deixa de ser aplicado no país porque é desviado para o pagamento das práticas corruptas – corresponde a um custo médio anual de R\$ 41,5 bilhões, correspondendo a 1,38% do PIB (valores de 2008).<sup>5</sup>

De acordo com pesquisa realizada pelo IBOPE em 2007, o combate à corrupção é o segundo problema que mais merece a atenção dos brasileiros, seguido daqueles relacionados à segurança pública. Já no setor privado, a corrupção ocupa o mesmo segundo lugar como obstáculo ao desenvolvimento, superado pela elevada carga tributária.<sup>6</sup>

Noticia-se que com o índice de percepção da corrupção (CPI) elaborado em 2009, pela ONG Transparência Internacional, que situou o Brasil em 75º lugar no ranking de corrupção percebida de 180 países, cuja média do CPI foi de 4,03, restou evidenciado que a corrupção percebida no Brasil é alta e superior à média dos países.<sup>7</sup> Esse sentimento negativo aflora na sociedade e estabelece na economia o impasse frente ao desenvolvimento do país.

O relatório feito pela FIESP identificou quais os canais em que escoam o crescimento econômico em decorrência da corrupção, *in verbis*:

- Reduz o incentivo ao investimento produtivo, pois a corrupção é interpretada como mais uma taxa a ser paga, diminuindo a rentabilidade dos projetos. Os efeitos também são sentidos no investi-

5 HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. O impacto da corrupção sobre o desenvolvimento dos países. *In*: POMPEU, Gina Vidal Marélio; TUCUNDUVA SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello (Orgs.). *Direito e sustentabilidade*. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 1, p. 363-386.

6 FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. DECOMTEC - Departamento de Competitividade e Tecnologia. *Relatório corrupção: custos econômicos e propostas de combate*. São Paulo, mar. 2010.

7 *Ibidem*.

mento estrangeiro (IED), dado que países mais corruptos apresentam maior “custo informal”, o que limita a competitividade do país frente a esse investimento;

- A incerteza sobre a necessidade de um pagamento adicional de recursos para viabilização de um projeto desestabiliza o ambiente de negócios do país, colocando-o em desvantagem em relação aos seus competidores;
- O desvio de certo montante financeiro para atividades ilegais provoca queda nas receitas arrecadadas do governo, o que gera perdas orçamentárias e reduz a possibilidade de financiamento de gastos produtivos;
- Reduz a eficácia dos recursos distribuídos pelo setor público;
- Ocorre a alocação ineficiente dos recursos, uma vez que os ativos financeiros são desperdiçados em atividades caçadoras de renda e improdutivas;
- Gera ineficiência na administração pública, pois os contratos licitados ganhos por empresas corruptoras podem comprometer a qualidade dos serviços e da infraestrutura pública. A má qualidade aumenta tanto a probabilidade de refazer o serviço, como a frequência da manutenção, reduzindo a produtividade total da economia;
- Distorce a composição dos gastos públicos, pois o governo pode favorecer projetos onde a lucratividade gerada pela corrupção seja maior. Como consequência, ocorre deformação das políticas sociais e de desenvolvimento.<sup>8</sup>

As falhas introduzidas no processo de desenvolvimento econômico por meio do desvio de recursos de atividades produtivas para as práticas corruptas geram custos ao reduzir a eficácia do investimento. Com elevados custos, a corrupção prejudica o aumento de renda, o crescimento do país, compromete a possibilidade de oferecer à população melhor qualidade de vida e às empresas um ambiente de negócios mais estável.

A solução para minimizar a corrupção passa por dois principais aspectos: prevenir e punir. A prevenção vem claramente prevista na Lei Anticorrupção recentemente editada e a punição vem de uma justiça célere e eficiente, estribada num sistema jurídico que lhe possibilite tal atuação. Com isso, a tendência é reduzir a sensação de impunidade que prepondera atualmente no Brasil e impede seu tão almejado desenvolvimento social e econômico.

Perseguir uma justiça tributária seria uma das vertentes para desencorajar a prática da corrupção no país, já que a sensação na população de estar sendo tributada de modo injusto e regressivo conspira contrariamente à ideia de busca dos recursos através do trabalho e a favor sim de obtê-los pelos atos de corrupção, o que gera ganhos mais robustos e imediatos.

A instituição do imposto sobre grandes fortunas poderia ser estudada com mais aprofundamento. Alguns membros do Poder Legislativo, que precisariam adotar essa ideia, de resto, já constitucionalizada, poderiam ser atingidos por ela, daí existir um impasse à sua instituição, embora passível de ser solucionado.

Outra questão no âmbito tributário para a solução do problema de ajuste das contas públicas que voltou a ser rediscutida no Brasil é a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). A proposta de aumento da CPMF de zero para uma alíquota de 0,2% (PEC nº 140/2015), conforme anunciado na imprensa, tem a previsão de arrecadar R\$ 32 bilhões no ano. No entanto, a instituição dessa contribuição aumenta a carga tributária que já está no limite, chegando quase em nível confiscatório. O povo clama em não aprová-la. Essa contribuição, com aspecto de imposto, em que pese esse contexto negativo de seu advento pela primeira vez no país, teria a vantagem de abranger um rol de pessoas físicas e também jurídicas que não são tributadas na mesma forma que as de-

8 *Ibidem*, p. 15-16.

mais, aquelas que realizam operações à margem da economia formal e/ou ilícitas.

É notório que as grandes corporações conseguem reduzir sua carga tributária, seja pelas vias de um planejamento legal seja de forma ilícita. Muito se vê disso noticiado pelas operações policiais atuais mediante as remessas ao exterior de maneira ilegal, de fortunas desviadas por atos corruptos.

A par disso, o próprio sistema alberga de alguma maneira a tributação diferenciada. As classes mais abastadas, as grandes corporações, com um corpo qualificado de advogados e defensores conseguem, de alguma maneira, protelar o pagamento de tributos e isso acaba as colocando em uma situação de desigualdade em relação ao pequeno contribuinte, que acaba pagando integralmente o tributo cobrado sem discussão. A CPMF reduziria a desigualdade, pois aumentaria a base econômica daqueles que arcam com os tributos, sendo uma opção possível, além de minimizar os efeitos dos atos corruptos de drenar a arrecadação, colaborando para a captação de recursos pelo Estado de maneira lícita e mais justa do ponto de vista tributário.

No que tange ao cumprimento dos acordos e tratados internacionais referentes ao combate à corrupção no país, note-se que foi aprovado um projeto de lei recente quanto à repatriação de ativos (Lei nº 13.254/2016), quase no final do ano de 2015, sem grandes discussões pela população e que acabou por acarretar um abrandamento na punição de criminosos corruptos. À evidência, tais fatos enfraquecem a segurança jurídica, na medida em que estimulam o descumprimento das leis tributárias e penais, quando se deveria buscar justamente o contrário, que geraria um círculo virtuoso na economia.

Com a intenção de resgatar recursos desviados do país, remetidos de modo temerário ao exterior, indevidamente, sem tributação ou de maneira ilícita, discute-se que, na verdade, houve um abrandamento da punição aos corruptos e sonegadores. Foi noticiado

no Brasil que o ano de 2016 será o período da lavagem do dinheiro, já que a partir de 2017 o país vai passar a ter que cumprir acordos de cooperação internacional, tratados com os EUA, sendo que esses documentos vão impedir que se pratiquem determinados atos que, agora, o governo atual tenta trazer para o campo da licitude, aceitando a volta dos recursos remetidos ao exterior, mediante uma tributação que se assemelha aos mesmos níveis daquele que foi tributado inicialmente. O que se conclui em relação à novel legislação é que não há punição para os crimes tributários e financeiros na proporção desejada pela sociedade nem tampouco estímulo ao cumprimento da lei por todos, prevenindo-se a prática de desvios de conduta.<sup>9</sup>

Assim, esse programa de recuperação de ativos acabou por trazer incongruências ao referendar, pela branda tributação, a ilegal remessa de ativos para o exterior, sendo que esse comportamento ilícito provocou enorme desvio de recursos que poderiam ter sido canalizados para fontes produtivas, em prol do desenvolvimento.

Seja no âmbito penal ou até mesmo se a considerar uma medida de âmbito administrativo, a Lei Anticorrupção previu uma responsabilização das pessoas jurídicas de uma forma mais intensa. Houve uma tentativa de forçar o instituto do *compliance*, o cumprimento das normas e o ajustamento de condutas, tanto do administrador público quanto do empregado do setor privado.

Neste aspecto, o Judiciário, por sua vez, tem que buscar a efetiva aplicação das ferramentas trazidas pela Lei Anticorrupção, para que os atos de corrupção sejam coibidos e as pessoas físicas e jurídicas que praticaram esses atos sejam punidas. Isso trará de volta à população, tragada dos recursos necessários ao desenvolvimento da nação, a segurança jurídica necessária quanto ao retorno do quanto desviado pelos atos corruptos.

9 MAGNOLI, Demetrio. O Brasil lava mais branco. *Jornal Folha de São Paulo*, 12 dez. 2015.

Assim, apesar de todo avanço legislativo no combate à corrupção, deve o Estado, obrigatoriamente, visando à efetiva transformação social, promover investimentos maciços em educação, já que a cultura anticorrupção deriva de uma educação consistente. Segundo apurado, aqueles que ostentam os melhores índices na educação são os países com menor índice de corrupção.

Primando-se a educação, focando-se num ajuste da legislação tributária de modo a aumentar a base econômica tributada nos moldes aduzidos e punindo-se devidamente os desviadores de recursos e praticantes de condutas corruptas estar-se-á caminhando no sentido da efetiva concretização do tão almejado desenvolvimento do país, considerado do ponto de vista de um direito dos povos.

### **3. Conclusão**

Os acordos internacionais celebrados com o escopo de combater a corrupção, pelo fato de ela não respeitar fronteiras e comprometer o bom funcionamento institucional dos Estados que assola, tem também o objetivo de proteger a própria democracia. Nesse contexto de dolorosa constatação dos efeitos altamente nocivos desse antigo fenômeno, bem assim do atual de aperfeiçoamento das organizações criminosas, conclui-se pela premente necessidade de mútua colaboração entre todos os países, com a troca de experiências, bem assim de instrumentos para sua efetiva prevenção e seu combate.

Uma parte das infrações que os Estados

se comprometeram a reprimir pelas Convenções já era prevista em nosso ordenamento jurídico, vindo o Brasil a implementar outras até então inexistentes, por meio da Lei nº 12.846/2013, bem assim da inclusão no Código Penal Brasileiro de capítulo destinado aos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D, todos do Código Penal).

É certo que a aplicação das leis vem a serviço da sociedade visando à satisfação da vontade humana. Nesse aspecto, à própria sociedade incumbe cobrar a sua efetiva aplicação, já que isso depende, em última análise, da aceitação dos aspectos morais que inspiraram sua aprovação.

Assim, se é certo que a realidade da corrupção alcança todos os países, mas de maneira diversa quanto ao seu grau de ocorrência, fato é que os países que figuram entre aqueles com os menores índices de percepção de corrupção, elaborados pela Transparência Internacional, são os que ostentam os melhores índices na educação. Já países com maior efetividade do governo e com leis eficientes possuem menores níveis de corrupção. Educar para a ética do trabalho, portanto, mais do que necessário, é um imperativo atual.

O sistema jurídico e seus formuladores e aplicadores deverão atuar no sentido de colaborar com a consagração de tal padrão ético, referendando e estimulando o cumprimento das normas e não a prática de desvios de conduta. Nesse caso, o espírito egoísta e a busca por ganhos individuais imediatos deverão ceder espaço a condutas altruístas que beneficiarão a todos.

## Referências bibliográficas

BAPTISTA, Renata Ribeiro. Dilemas e boas práticas do modelo multijurisdicional no combate a ilícitos transfronteiriços: algumas pautas para a aplicação da Lei nº 12.846/2013. In: SOUZA, Jorge Munhós; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Orgs.). *Lei Anticorrupção*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 111-127.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor. A controversa responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção. *Consultor Jurídico*, 9 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-09/direito-defesa-controversa-responsabilidade-objetiva-lei-anticorruptao>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

CABRAL, Otávio; DINIZ, Laura. A vingança contra os corruptos. *Revista Veja*. São Paulo, 26 out. 2011, n. 2.240, p. 76-82.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei nº 12.846/2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CONVENÇÃO das Nações Unidas contra a corrupção / Presidência. Controladoria-Geral da União. Brasília: CGU, 2008. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-onu/arquivos/cartilha-onu>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa. A implementação da Lei Internacional Anticorrupção no comércio: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais. *Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais*: v. 2, n. 3, jan./jun. 2013, p. 257-277.

FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. DECOMTEC - Departamento de Competitividade e Tecnologia. *Relatório corrupção: custos econômicos e propostas de combate*. São Paulo, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. *As raízes da corrupção no Brasil: estudo de casos e lições para o futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GARCIA, Mônica Nicida. Três convenções internacionais anticorrupção e seu impacto no Brasil. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício; ADRI, Renata Porto (Coords.) *Corrupção, ética e moralidade administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 271-285.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. O impacto da corrupção sobre o desenvolvimento dos países. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; TUCUNDUVA SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello (Orgs.). *Direito e sustentabilidade*. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 1, p. 363-386.

LAUFER, Daniel. *Corrupção: uma perspectiva entre as diversas áreas do direito: corrupção e direito penal: algumas linhas sobre a corrupção no setor privado à luz da legislação brasileira*. Curitiba: Juruá, 2013.

MAGNOLI, Demetrio. O Brasil lava mais branco. *Jornal Folha de São Paulo*, 12 dez. 2015.

MEIRELLES, Henrique. A ética no trabalho. *Jornal Folha de São Paulo*, 19 abr. 2015.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento – antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. *Corrupção na era da globalização: o combate à corrupção*. Curitiba: Juruá, 2009.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

